



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 154, DE 2007 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - e cria o art. 325-A; PARECER DADO AO PL 5458/2001 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 154/2007, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5458/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 154/2007 DO PL 5458/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 5458/01:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 09/03/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o art. 325 do Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - e cria o art. 325-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os valores mínimos e máximos da fiança, previstos no art. 325 do Código de Processo Penal e cria o art. 325-A..

Art. 2º O art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

- a) de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos;
- b) de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos;
- c) de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando o máximo da pena combinada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I - reduzida até o máximo de dois terços;

II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de R\$ 20.000,00 a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo.

(NR) “

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 325–A. Os valores mínimo e máximo da fiança serão atualizados no primeiro dia do ano, pelo valor acumulado da TR do ano anterior. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De todas consequências possíveis da prisão provisória, a mais comum, adotada em praticamente todas as legislações do mundo, em maior ou menos intensidade, é a liberdade provisória mediante fiança. Prestada a caução, o indiciado ou réu obtém a sua liberdade provisória, até o trânsito em julgado da sentença. A essa modalidade de liberdade provisória, pela sua característica, denomina-se liberdade provisória mediante fiança.

No Brasil, entretanto, o instituto da fiança está altamente desrespeitado. Isso se deve, em grande parte, ao emprego, pelo Código de

Processo Penal, de técnica legislativa viciada pelo uso de indexadores financeiros que não mais existem. Em 1989, o salário mínimo de referência foi extinto pelo art. 5º da Lei nº 7.789/89. O art. 2º da Lei 7.843/89, por sua vez, dispôs que os valores expressos em salário mínimo de referência passavam a ser calculados “*em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTNs para cada SMR*”.

Observada a proporção, os valores da fiança passaram a ser os seguintes: 40 a 200 BTN quando a pena máxima é até dois anos; 200 a 800 BTN, quando a máxima até 4 anos e 800 a 4.000 BTN quando a pena máxima é superior a 4 anos.

Com a extinção da BTN em 1991, o valor foi convertido em cruzeiro e posteriormente em real. Hoje, cada BTN valeria, menos de R\$ 2,00, deixando os valores mínimo e máximo da fiança muito aquém do aceitável.

Em diversos crimes ambientais, por exemplo, o valor pago pelo autor da infração é ínfimo, contribuindo para ineficácia da lei ambiental, para o desprestígio do trabalho policial e para o descrédito do próprio processo penal. No mais, ao fixar os valores da fiança com base em índices que não mais existem, a lei presta serviços contrários a princípios constitucionais como o da publicidade e da segurança jurídica, preceitos caros ao processo penal.

Tendo isso em vista, o presente projeto de lei propõe a alteração do art. 325 do Código Penal e a criação do art. 325-A, de modo a fixar o mínimo e máximo da fiança em valores condizentes com a importância que deve gozar tão nobre instituto jurídico.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941
Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA**

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

- a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos;
- b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos;
- c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena combinada for superior a 4 (quatro) anos.

* *Artigo, caput, e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.*

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

- I - reduzida até o máximo de dois terços;
- II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990.

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime;

III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990.

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

LEI N° 7.789, DE 03 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o Salário Mínimo.

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo.

Art. 6º Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.

LEI N° 7.843, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a Atualização Monetária das Obrigações que menciona, e dá outras providências.

Art. 2º Os valores expressos em quantidades de Salário-Mínimo de Referência - SMR, na legislação em vigor, ou a ele vinculados, passam a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTNs para cada SMR.

Parágrafo único. Até 31 de julho de 1989, são mantidos inalterados os valores

resultantes dos cálculos efetuados com base nos fatores vigentes em 3 de julho de 1989.

Art. 3º As contraprestações, o valor residual e o preço de compra, oriundos de contrato de arrendamento mercantil sob a forma de "leasing", em moeda nacional, que estipulem condição de flutuação de taxa ou de substituição da correção monetária da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, ou da OTN fiscal, por outra forma alternativa de cálculo dos encargos financeiros, firmados até 15 de janeiro de 1989, serão reajustados de acordo com as bases pactuadas, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de contratos vinculados à OTN, o reajuste, a partir de janeiro de 1989, ficará limitado:

a) nas obrigações vencidas de 15 de janeiro de 1989 a 30 de junho de 1989, a 80% do índice utilizado, no período de fevereiro de 1989 ao mês seguinte ao do vencimento da obrigação, para atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança;

b) nas obrigações vencidas a partir de 1º de julho de 1989, ao produto cumulativo:

1 - do índice utilizado no período de fevereiro a julho de 1989, para atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança, com

2 - o índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, a partir de 1º de julho de 1989, acrescido dos juros previstos contratualmente.

§ 2º No caso de contratos vinculados à OTN fiscal, o reajuste, a partir de janeiro de 1989, ficará limitado:

a) nas obrigações vencidas de 15 de janeiro de 1989 a 30 de junho de 1989, a 80% do produto cumulativo:

1 - do índice utilizado em fevereiro de 1989 para atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança, calculado "pro-rata-die" de 15 de janeiro de 1989 até o dia, em janeiro, correspondente ao do vencimento das contraprestações contratuais, com

2 - o índice utilizado para atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança, no período de março de 1989 até o mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) nas obrigações com vencimento, a partir de 1º de julho de 1989, ao produto cumulativo:

1 - do índice utilizado em fevereiro de 1989 para atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança, calculado "pro-rata-die" de 15 de janeiro de 1989 até o dia, em janeiro, correspondente ao do vencimento das contraprestações contratuais, com

2 - o índice utilizado para atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança, no período de março a julho de 1989, com

3 - o índice de variação do BTN fiscal, verificado desde o dia, no mês de junho, correspondente ao do vencimento das contraprestações, até a data do vencimento da obrigação, acrescido dos juros previstos contratualmente.

§ 3º No caso dos contratos que estipulem condições de flutuação de taxa, o reajuste ficará limitado:

a) nas obrigações vencidas de 15 de janeiro de 1989 a 30 de junho de 1989, a 80% do índice utilizado, no período de fevereiro de 1989 ao mês seguinte ao do vencimento da obrigação, para atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança;

b) nas obrigações vencidas a partir de 1º de julho de 1989, ao produto cumulativo:

1 - do índice utilizado no período de fevereiro a julho de 1989, para atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança, com

2 - as taxas de flutuação e de variação dos índices alternativos dos encargos previstos contratualmente, a partir de 1º de julho de 1989.

§ 4º As diferenças eventualmente existentes entre os valores devidos nos termos deste artigo e os efetivamente pagos serão capitalizadas pelas taxas de juros previstas contratualmente, e reajustadas pelos índices de que tratam a letra b do § 1º, letra b, do § 2º ou letra b do § 3º, conforme o tipo do contrato, desde a sua apuração até a sua liquidação, e pagas em até doze prestações mensais, acrescidas ao prazo original do contrato, que será automaticamente prorrogado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.458, DE 2001

Define a Unidade de Fiança Penal – UFP, altera artigos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

PARECER VENCEDOR

Discutindo a proposição em questão, na Sessão do dia 18 de março de 2003, esta douta Comissão chegou a conclusão diversa da proferida pelo relator originariamente designado, Deputado Alexandre Cardoso, razão pela qual me foi confiada a relatoria deste Parecer Vencedor.

A discordância da maioria dos membros desta Comissão com o relator, na verdade, deu-se apenas quanto ao mérito: é realmente verdade que o instituto da fiança é ineficaz, entre nós, por ter valores defasados. O PL, contudo, cria mais uma unidade de valor de referência, que não deve ser acolhida. Além do mais, a Comissão de Finanças e Tributação também manifestou-se contrariamente à aprovação deste PL.

Ante o exposto manifestou-se a maioria da CCJR pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 5.458/01 e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de março de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

301537.110

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.458/2001, nos termos do Parecer do Deputado Antonio Carlos Biscaia, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Alexandre Cardoso, Primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Bispo Wanderval, Custódio Mattos, Dilceu Sperafico, Fernando de Fabinho, Jair Bolsonaro, Jairo Carneiro, Paulo Afonso, Paulo Rocha, Reginaldo Germano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

FIM DO DOCUMENTO